COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 60 DE 2023

PROJETO DE LEI N. 165, DE 2022

Ementa: Altera dispositivos das Leis Municipais n °(s) 6.699, de 23 de fevereiro de 2017 - Código de Obras do Município de Cascavel, 6.696, de 23 de fevereiro de ZAU - Uso do Solo, 6.695, de 24 de maio de 2019 - Condomínio de Lotes, 6.697, de 23 de fevereiro de 2017 - Parcelamento e Unificação do Solo, 6.706, de 20 de março de 2017 - Código de Posturas do Município de Cascavel, e 6.021 de 17 de abril de 2012 - CONCIDADE Cascavel.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
23/04/23 às 13:40
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, *caput*, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos das Leis Municipais n°(s) 6.699, de 23 de fevereiro de 2077 - Código de Obras do Município de Cascavel, 6.696, de 23 de fevereiro de ZAU - Uso do Solo, 6.695, de 24 de maio de 2019 - Condomínio de Lotes, 6.697, de 23 de fevereiro de 2017 - Parcelamento e Unificação do Solo, 6.706, de 20 de março de 2017 - Código de Posturas do Município de Cascavel, e 6.021 de 17 de abril de 2012 - CONCIDADE Cascavel.

Aponta a justificativa:

> " [...] Nesse sentido, visando cumprir ao que determina Plano Diretor Municipal, o qual determina que deverá obrigatoriamente ser submetido à revisão e atualização a cada 5 (cinco) anos, e também as Diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal LO.25712001), o Governo Municipal, através do lnstituto de Planejamento de Cascavel - lPC, submete à

apreciação dessa Casa de Leis o processo de Revisão do Plano Diretor Municipal, o qual integra toda a legislação urbanística do Município. Visando promover múltiplos mecanismos de participação, incorporação e mobilização da sociedade civil no processo de formulação do planejamento democrático do Município, o IPC realizou todo o processo de revisão do Plano Diretor em conjunto com o CONCIDADE Cascavel e também promoção de audiências públicas com ampla participação popular. Dessa forma, foram atualizadas o Plano Diretor Municipal, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, a Lei de Condomínio de Lotes, a Lei de Perímetro Urbano, a Lei do Código de Obras, a Lei do Sistema Viário e a Lei do Fundo Municipal de Qualificação Urbana. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **VIII -** promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 19, incisos I e XIV também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **XIV -** estabelecer normas de edificações, loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

Por sua vez, o artigo 182 da Carga Magna, também trata da matéria:

> **Art. 182**. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

Neste mesmo sentido, a Lei Federal nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade:

> **Art. 4º** Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
> **III –** planejamento municipal, em especial:
> **b)** disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

Ainda, quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, que dispõe:

> **Art. 58**. Compete privativamente ao Prefeito:
> **XXXIII** - deflagrar o processo legislativo do projeto de lei do Plano Diretor, bem como das demais legislações suplementares e que tratam do planejamento urbano do município de Cascavel.
> **a)** entende-se como leis que tratam do planejamento urbano; Código de Obras, Parcelamento e Unificação do Solo, Uso do Solo, Sistema Viário, aplicação dos Instrumentos da Política Urbana e expansão do perímetro urbano.

Por conseguinte, vale mencionar que a proposição é de interesse local e de acordo com a iniciativa do Executivo sobre os Conselhos Municipais, os quais são criados com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de sua competência, apontando que a lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato, mandamento legal também aplicável para as alterações legislativas, assim, no tocante à iniciativa relacionada ao Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE, tem-se que a Lei Orgânica Municipal dispõe da seguinte forma:

> **Art. 158**. São criados os Conselhos Municipais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de sua competência.
>
> **Art. 159.** A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Foi realizada audiência pública acerca do tema, estando a ata de audiência pública, bem como estudo técnico feito pela equipe técnica da Prefeitura, anexadas ao Projeto de Lei nº. 161/2022.

Por fim, necessário citar que deve ser observado quórum qualificado para aprovação da alteração que se busca, previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, respectivamente:

> **Art. 30**. Dependem de voto favorável, além de outros casos previstos nesta lei:
> **II -** da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:
> **g)** código de obras, edificações e posturas;
> **l)** normas relativas ao zoneamento;

> **Art. 180**. Dependem de voto favorável, além de outros previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal:
> **II -** da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:
> **f)** código de obras, edificações e posturas;
> **k)** normas relativas ao zoneamento;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 165/2022.

Mazutti

Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 165/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 25 de Abril de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Pedro Sampaio
Vereador/PSC